



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
Controladoria Regional da União no Estado do Espírito Santo  
Rua Pietrangelo de Biase, 56, 4º andar, Sala 404 - Centro - Vitória/ES, CEP 2900  
Telefone: 27 3211-5262 - [www.cgu.gov.br](http://www.cgu.gov.br) -

OFÍCIO Nº 4855/2023/NAC2-ES/ESPÍRITO SANTO/CGU

Ao Senhor

**Dr. Fabrício Otávio Gaburro Teixeira**

Presidente

Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo  
Rua Professora Emília Franklin Mululo nº 228, Bento Ferreira  
Vitória/ES – CEP 29.050-730

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-ES

003614/2023



30/03/2023 12:27:19

CORRESPONDENCIA

**Assunto:** Solicita manifestação sobre o Pregão nº 07/2023, realizado pelo CRM-ES para contratação de serviços terceirizados.

**Referência:** Ao responder este ofício, indicar expressamente o processo nº 00207.100017/2023-44

Senhor Presidente,

Ao tempo em que lhe cumprimento cordialmente, encaminho-lhe, para ciência e adoção das providências cabíveis, casos de restrição à competitividade identificados pela CGU-Regional/ES em análise do Edital do Pregão Eletrônico SRP CRM-ES n.º 007/2023 (Processo Administrativo Licitatório CRM-ES n.º 009/2023), os quais precisam ser corrigidos antes da abertura das propostas no dia 30.03.2023, bem como análise de risco que precisa ser realizada pelo CRM-ES acerca da regularidade da contratação da mão de obra pretendida por meio de licitação, de modo que esteja realmente afastada a obrigatoriedade de realização de concurso público.

#### **1. Exigências indevidas de comprovações de registro da licitante junto ao Conselho Regional de Administração – CRA.**

No item 12.14 do Edital do Pregão Eletrônico SRP CRM-ES n.º 007/2023, foi inserida a seguinte exigência indevida, que restringe o caráter competitivo do certame:

12.14. As empresas deverão apresentar comprovação de seu registro junto ao Conselho Regional de Administração de sua jurisdição.

Da mesma forma, também restritiva à competitividade do certame, está a exigência contida no item 12.16 do Edital do Pregão Eletrônico SRP CRM-ES n.º 007/2023, transcrito a seguir:

12.16. Após a assinatura do contrato, caso a licitante vencedora seja sediada em local diverso do Espírito Santo, deverá a mesma apresentar à Gestão e Fiscalização do contrato, a comprovação do seu registro secundário e de seu Responsável Técnico/Administrador efetuados no CRA-ES.

O Tribunal de Contas da União – TCU já se manifestou várias vezes sobre esse assunto, a exemplo do trecho reproduzido a seguir, consignado no Acórdão n.º 4.608/2015 – 1ª Câmara:

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80.

Voto:

8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 – 2ª Câmara.)


(Original sem grifos)

## **2. Necessidade de o CRM-ES analisar a regularidade da contratação de mão de obra por meio de licitação, em vez de realizar concurso público para a contratação.**

Ainda que a realização do Pregão Eletrônico SRP CRM-ES n.º 007/2023 para a contratação da mão de obra pretendida em tal licitação não se trate de irregularidade neste momento, é mister salientar o cuidado que o CRM/ES deve ter quanto à análise da regularidade de tal prática, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já ratificou o seu entendimento de que os conselhos profissionais precisam fazer concursos públicos para a admissão de funcionários, ante a exigência insculpida no inciso II do artigo 37 da Carta Magna atualmente vigente no Brasil. Nesse sentido, é imprescindível que o CRM-ES analise se os serviços previstos para serem prestados no âmbito dos cargos descritos no Termo de Referência do Edital como tendo natureza de excepcionalidade, de imprevisibilidade, têm realmente essas características, e que não venham a ser prestados de maneira continuada, como se realizados por funcionários efetivos, sob pena de responsabilização dos gestores do CRM/ES em caso de ficar evidenciada futura manutenção indevida de tal contrato em detrimento da realização de concurso público, responsabilização essa que pode ser agravada em função do alerta aqui registrado por esta Unidade de Auditoria Interna Governamental. Vale salientar que é de R\$ 733.152,50 o montante que pode alcançar o contrato a ser celebrado pelo CRM-ES com a vencedora do Pregão Eletrônico SRP CRM-ES n.º 007/2023.

Desde já lhe agradeço pela presteza e coloco o servidor Glauco Soares Ferreira à disposição, por meio da caixa eletrônica [glauco.s.ferreira@cgu.gov.br](mailto:glauco.s.ferreira@cgu.gov.br), para prestar eventual esclarecimento necessário.

---

 Documento assinado eletronicamente por **OLAVO VENTURIM CALDAS, Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado do Espírito Santo**, em 30/03/2023, às 11:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2750821 e o código CRC 9C0F0C73



Luciene Cristina S. Pires Nascimento &lt;luciene@crmes.org.br&gt;

---

**Encaminha Ofício 4885**

---

**CGU/Controladoria Regional da União no Estado do Espírito Santo** <cgues-nac@cgu.gov.br>30 de março de 2023 às  
12:20

Responder a: CGU/Controladoria Regional da União no Estado do Espírito Santo &lt;cgues-nac@cgu.gov.br&gt;

Para: apoiodiretoria@crmes.org.br, licitacoes@crmes.org.br, glauco.s.ferreira@cgu.gov.br, olavo.caldas@cgu.gov.br, luciano.brandao@cgu.gov.br

Senhor Presidente do CRM ES.


Encaminhamos em anexo o OFÍCIO Nº 4855/2023/NAC2-ES/ESPÍRITO SANTO/CGU de 30/03/2023, que solicita manifestação sobre o Pregão nº 07/2023, realizado pelo CRM-ES para contratação de serviços terceirizados.

Solicitamos a gentileza de confirmar o recebimento do e-mail

Atenciosamente,

Luciano Abreu Brandão  
AFFC - Chefe de serviço  
NAC2 - CGU Regional ES

---

 **Oficio\_2750821.html**  
41K



# CRM-ES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**OFÍCIO CRM-ES Nº 3565/2023 – PRESIDÊNCIA**

Vitória/ES, 04 de abril de 2023

**ASSUNTO: OFÍCIO Nº 4855/2023/NAC2-ES/ESPÍRITO SANTO/CGU – responde  
REF.: Manifestação Pregão SRP CRMES nº 007/2023 - PROCESSO Nº  
00207.100017/2023-44**

**INTERESSADO: Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo.**

Em atenção ao expediente em epígrafe, informamos que o **Pregão Sistema de Registro de Preços CRMES nº 007/2023** estava em andamento no momento do recebimento do Ofício com o pedido de manifestação. Em seguida, a Comissão de Contratação do CRMES realizou a suspensão administrativa da sessão do pregão, via ComprasNet, a fim de analisar e responder aos questionamentos realizados.

Quanto ao questionamento: 1. Exigências indevidas de comprovações de registro da licitante junto ao Conselho Regional de Administração – CRA. Solicitamos a devida manifestação do Conselho Regional de Administração do Estado do Espírito Santo, CRA-ES, tendo o mesmo se manifestado conforme o transcrito a seguir:

***“À luz da Lei 4.769/1965, que estabelece a Profissão do Administrador e define suas atribuições, os dizeres dos itens 12.14, 12.15, 15.15.1 e 12.16 constantes no edital do pregão eletrônico de nº 007/2023 publicado no Diário Oficial da União de 20/03/2023 pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo estão plenamente consoantes à legislação vigente. Segue anexo Acórdão nº 03/2011 - Parecer Técnico CTE nº 03/2008, emitido em 12/12/2008 versando claramente sobre a obrigatoriedade de registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (locação de mão-de-obra) em Conselhos Regionais de Administração, bem como cópia da Lei 4.769/1965 da qual extraio os seguintes itens: "Artigo 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de administração, enunciadas nos termos desta Lei." "Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; "Com isso, solicitamos que a redação do edital do Pregão Eletrônico nº 007/2023 permaneça incólume". (grifos nossos).***





# CRM-ES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Entretanto, este CRM-ES pesquisou amplamente sobre o tema, tendo constatado as seguintes decisões mais recentes referentes ao citado Questionamento 1:

**“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. REGISTRO E FISCALIZAÇÃO. NÃO SUJEIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. As empresas que não exercem atividade básica típica de administração (art. 2º da Lei 4.769/65) não estão obrigadas ao registro ou submetidas à fiscalização do Conselho Regional de Administração. Precedentes deste Tribunal. 2. Empresa que tem como atividade básica a prestação de serviços de locação de mão de obra temporária, seleção e agenciamento de mão de obra e serviços de gestão de recursos humanos, não exerce atividade típica de Administração, sendo ilegal o auto de infração lavrado em razão da negativa para a apresentação de documentos. 3. Apelação improvida. (TRF-4 - AC: 50006175820174047200 SC 5000617-58.2017.4.04.7200, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 25/10/2017, QUARTA TURMA)”** (grifo nosso).

**“ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CESSÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 85, § 11, DO CPC - APLICAÇÃO. 1. A averiguação acerca da necessidade de registro junto ao CRA/SP deve ter por supedâneo a atividade básica exercida pelo profissional liberal ou empresa, assim entendida como aquela de natureza principal. 2. O CNPJ da empresa aponta como atividade principal a locação de mão de obra temporária. A Cláusula Segunda do Contrato Social define como seu objetivo social a prestação de serviços de cessão e administração de mão de obra temporária. 3. Infere-se que a administração mencionada no Contrato Social será realizada em relação aos próprios funcionários da empresa autora/apelada, os quais ficam subordinados às empresas tomadoras do serviço durante o prazo da contratação, de modo que a autora/apelada não realizará atos de gestão em outras empresas, mas de cessão/locação de mão de obra temporária. 4. A prestação de serviços de cessão e administração de mão de obra temporária não se insere dentre as atividades típicas do profissional em Administração. Precedentes do TRF3. 5. Acréscimo do percentual de 5% (cinco por cento) ao importe fixado na sentença a título de verba honorária (artigo 85, § 11, do CPC). 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - ApCiv: 50013828220184036113 SP, Relator: Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, Data de Julgamento: 19/09/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2019)”** (grifo nosso).

**“MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/SP -REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA - DESNECESSIDADE - ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. 1. Prejudicado o agravo retido. 2. Os conselhos de profissões regulamentadas tem dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da**





# CRM-ES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. 3. A Lei nº 6.839/80, no que disciplina a obrigatoriedade do registro nos conselhos profissionais, adota o critério da pertinência a partir da atividade básica. 4. Nos autos, verifica-se que a atividade básica exercida pela empresa está ligada ao ramo de serviços de locação de mão de obra temporária, seleção e agenciamento de mão de obra, terceirização de mão de obra e serviços, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial e outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente e, por fim, fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros. 5. Com base na assertiva de que é a atividade básica da empresa que determina a necessidade de registro junto ao conselho profissional, descabida a obrigatoriedade do registro perante o conselho Regional de administração de São Paulo - CRA/SP.6. Apelação provida. (AMS 00259803520154036100, TRF3, 3ªT., unânime, Rel. Des. Fed. Nery Junior, jul. em 10/11/2016, publicado em 25/11/2016, DJF3)”. (grifo nosso).*

Quanto ao questionamento: 2. Necessidade de o CRM-ES analisar a regularidade da contratação de mão de obra por meio de licitação, em vez de realizar concurso público para a contratação. Solicitamos manifestação da Gerência Administrativa/Recursos Humanos deste Conselho Regional de Medicina, tendo a seguir:

**“De uma análise do OFÍCIO Nº 4855/2023/NAC2-ES/ESPÍRITO SANTO/CGU, temos a considerar e manifestar o que segue em relação ao item 2: 2. Necessidade de o CRM-ES analisar a regularidade da contratação de mão de obra por meio de licitação, em vez de realizar concurso público para a contratação. O CRM-ES tem cumprido regularmente o que determina a exigência insculpida no inciso II do artigo 37 da Carta Magna atualmente vigente no Brasil, com a realização regular de Concurso Público para a contratação dos empregados públicos da Autarquia. Prova disto é que temos um Concurso Público ainda vigente, cujas convocações têm sido realizadas, de acordo com a necessidade de ocupação das vagas que eventualmente surgem, devido a ocorrência de exonerações de funcionários do quadro permanente. Seguem, em anexo, as portarias das últimas convocações realizadas. Assim, esclarecemos que o Edital do presente processo licitatório não possui por objeto a contratação de mão de obra para ocupar vagas de funcionários concursados e sim para substituí-los transitória e temporariamente, em períodos de afastamentos por licença maternidade e doenças e ainda no caso de eventual acréscimo extraordinário de serviços e, em ambos os casos, tão somente pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, tudo em conformidade com a Lei n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974 e Portaria MTE n.º 789, de 02/04/2014.”**

Isto posto, temos o seguinte.

Feitas as devidas análises por parte desta Pregoeira e de sua Equipe de Apoio, com o auxílio da Assessoria Jurídica do CRMES, foi decidido por **REVOGAR** o certame PE

Rua Professora Emília Franklin Mululo, nº 228 - Bento Ferreira - Vitória/ES

CEP 29.050-730 | Telefone: (27) 2122-0100

E-mail: contato@crmes.org.br - Site: www.crmes.org.br

 @crm\_es -  /crmes.vitoria





# CRM-ES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SRP CRMES Nº 007/2023, bem como **RETIFICAR** o próximo Edital no que diz respeito à exigência de registro, inclusive a inscrição secundária, no Conselho Regional de Administração.

Em relação ao questionamento 2, analisamos e manteremos a realização do certame, pois verificamos que a questão da contratação transitória e temporária em tela é indispensável aos serviços administrativos e ao bom funcionamento do Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo.

*Crislayne de Moraes Lacerda Freitas*  
Técnica Administrativa  
CRM-ES

**CRISLAYNE DE M. LACERDA FREITAS**  
Pregoeira do CRMES

*Dr. Aron Stephen Toczek Souza*  
Presidente em Exercício do CRM-ES

**ARON STEPHEN TOCZEK SOUZA**  
Presidente em Exercício do CRMES



# CRM-ES

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## CRM/ES – Comissão de Contratação do CRMES – 04/04/2023

### Ref.: Pregão Eletrônico SRP CRM/ES 007/2023 - Contratação Temporária

#### DESPACHO

Tendo em vista a Manifestação apresentada pela Controladoria Geral da União/ES em virtude da licitação em epígrafe e, com base Ofício CRMES Nº 4855/2023 - PRESIDÊNCIA, **DECIDO**:

1. Revogar o Pregão Eletrônico SRP CRM/ES 007/2023 - Contratação Temporária;
2. Retificar o próximo Edital no que diz respeito à exigência de registro no Conselho Regional de Administração;
3. Publicar no Diário Oficial da União, no Jornal A Tribuna e no Portal Transparência do CRMES esta Decisão.

Vitória/ES, 04 de abril de 2023.

*Crislayne de Moraes Lacerda Freitas*  
Técnica Administrativa  
CRM-ES  
**CRISLAYNE DE MORAES LACERDA FREITAS**  
Pregoeira do CRM/ES